

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.999-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 320/85

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 3.044/89, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3.044/89, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 4.999, DE 1990, TENDO APENSADO O DE Nº 3.044/89, A QUE SE REFEREM OS PAPECEPES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado - PL nº 3.044/89
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - termo de recebimento de emendas - 1990
 - termo de recebimento de emendas - 1991
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - termo de recebimento de emendas - 1990
 - termo de recebimento de emendas - 1995
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente ao grau médio, os trabalhadores da categoria dos aeroviários que exercem as seguintes funções:

- a) recepcionistas;
- b) despachantes operacionais de voo;
- c) despachantes (técnico de tráfego e de carga);
- d) conferentes (de carga, de tráfego e de comissaria);
- e) motoristas;
- f) tarifeiros;
- g) escaladores de tripulantes;
- h) faxineiros de avião, fixos na rampa;
- i) ajudantes de linha, fixos na rampa;
- j) chefes de equipe, fixos na rampa;
- l) motoristas, fixos na rampa;
- m) auxiliares de supervisor, fixos na rampa;
- n) supervisores, fixos na rampa;
- o) apontadores de pista, fixos na rampa;
- p) coordenadores de manutenção, fixos na rampa;
- q) mecânicos de manutenção, fixos na rampa;
- r) funcionários dos hangares de manutenção; e
- s) funcionários dos hangares de carga.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de maio de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 320, DE 1985

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica. Apresentado pelo Senador Roberto Saturnino.

Lido no expediente da sessão de 24-10-85, e publicado no DCN (Seção II) de 25-10-85. As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Legislação Social.

Em 23-4-90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício 12/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19-4-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado o prazo sem interposição de recurso. Lido Parecer n.º 91/90—CCJ, pela aprovação da matéria. A Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/N.º 114, de 7-5-90.

SM n.º 114

Em 7 de maio de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique

DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 320, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PROJETO DE LEI N.º 3.044, DE 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Concede adicional de insalubridade a integrantes da categoria dos aeroviários.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido o adicional de insalubridade, em valor correspondente ao grau médio, aos trabalhadores integrantes da categoria dos aeroviários, que exercem as seguintes funções:

- a) recepcionistas;
- b) despachantes operacionais de voo;
- c) despachantes (técnico de tráfego e carga);
- d) conferentes (de carga, de tráfego e de comissaria);
- e) motoristas;
- f) tarifeiros;
- g) escaladores de tripulantes;
- h) faxineiros de avião, fixos na rampa;
- i) ajudantes de linha, fixos na rampa;
- j) chefes de equipe, fixos na rampa;
- l) motoristas, fixos na rampa;
- m) auxiliares de supervisor, fixos na rampa;
- n) supervisores, fixos na rampa;
- o) apontadores de pista, fixos na rampa;
- p) coordenadores de manutenção, fixos na rampa;
- q) mecânicos de manutenção, fixos na rampa;
- r) funcionários dos hangares de carga; e
- s) funcionários dos hangares de manutenção.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os aeroviários mencionados nesta proposição exercem suas atividades profissionais expostos a níveis de ruído intermitente de noventa e cinco decibéis, o que caracteriza a insalubridade de grau médio, de acordo com a Portaria MTb 3.214/78 — NR 15/Anexo 1.

É justo, portanto, que a esses trabalhadores seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, pois os empregadores, no âmbito administrativo, omitem-se do pagamento do benefício.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1989. — Deputado **Jorge Arbage**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Convém salientarmos que a matéria sob co
mento encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitu
cionais vigentes, especialmente com o art. 7º, inciso XXIII, in
verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhado
res urbanos e rurais, além de outros que
visem à melhoria de sua condição social:
.....

XXIII - adicional de remuneração para
as atividades penosas, insalubres ou peri
gosas, na forma da lei;
..... "

Cumpre-nos registrar que a matéria sub
examine está disciplinada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministê
rio do Trabalho, NR-15, Anexos I a XIV.

O quadro das atividades insalubres, insti
tuido por essa Portaria é bastante minucioso. Nele são previstos,
dentre outros, limites de tolerância para ruído contínuo ou in
termitente (Anexo I) e limites de tolerância para ruídos de
impacto (Anexo II).

A insalubridade pode resultar, em qual
quer desses casos, da natureza da atividade desenvolvida ou das
condições e métodos de trabalho.

A ação do agente agressivo, por sua vez,
será medida tendo em vista sua intensidade ou o tempo de exposi
ção do trabalhador aos seus efeitos.

O Senado Federal ao aprovar o Projeto de
Lei nº 320/85 da lavra do Eminentíssimo Senador ROBERTO SATURNINO, o
fez de forma a elencar 18 (dezoito) categorias profissionais
que fariam jus à percepção do adicional de insalubridade, corres
pondente ao grau médio.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da
Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura -
e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre
sentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PARER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o Ilus-
tre Senador ROBERTO SATURNINO propõe a concessão de adicional de
insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários. Fi

nalmente, estabelece correspondência do referido adicional ao grau médio de insalubridade.

As projeto sob enfoque foi apensado o Projeto de Lei nº 3.044/89, da lavra do Ilustre Deputado JORGE ABBAGE que igualmente propõe-se a conceder adicional de insalubridade aos aeroviários.

Não foram recebidas emendas ao projeto.
É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Causa-nos perplexidade o simples fato de os aeroviários não terem sido, até o presente momento, beneficiados com o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/90, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala de Comissão, em 06 de junho de 1.990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 24, § 12, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 04.91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

A nosso ver, s.m.j. , a enumeração de categorias pode constituir-se num malefício aos aeroviários, eis que a mesma pode não ter alcançado a todas as categorias existentes.

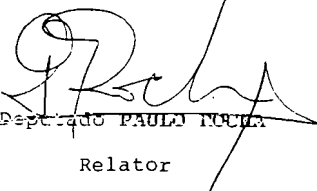
Julgamos mais acertada a concessão generalizada do adicional de insalubridade aos aeroviários, sem enumeração de categorias.

Outro aspecto relevante é a fixação do percentual do adicional. A sugestão projetada estabelece o grau médio, mesmo que essa ou aquela categoria esteja em menor ou maior contacto com os agentes agressivos.

Aqui, mais uma vez, ousamos divergir. Entendemos ser mais prudente facultar-se ao Executivo a possibilidade de regulamentar a concessão do adicional nas suas formas mínima, média e máxima, conforme a menor ou maior intensidade de exposição ao fator de insalubridade. A título de ilustração, os mecânicos de manutenção, por motivos óbvios, expõem-se muito mais que as recepcionistas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.999/90, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo, e também do PL Nº 3044/89, apensado.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1993


Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional dos Aeroviários.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), equivalentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, a categoria profissional dos Aeroviários.

Parágrafo único. A base de cálculo para a incidência do adicional de que trata este artigo deverá ser obtida com a observância das disposições do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

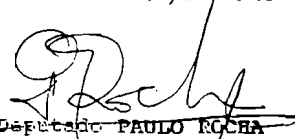
Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, devendo, para tanto, elaborar quadro detalhado das categorias dos Aeroviários que farão jus à percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O quadro a ser elaborado deverá fixar os percentuais do adicional, conforme o exercício do trabalho esteja sujeito a condições acima dos limites de tolerância, nos termos do art. 1º, *in fine*, desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1993


Deputado PAULO ROCHA
Relator

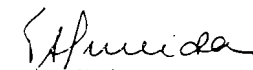
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 115, caput II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º I da Resolução nº 10/91 e Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/07/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993.


Talita Veda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

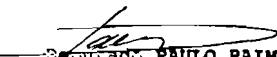
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.999/90 e o Projeto de Lei nº 3.044/89, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jabez Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Wanda Reis, Benedito de Figueiredo, Edson Meneses

Silva, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Nilson Gibson, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993.


Deputado PAULO ROCHA
Relator


Deputado PAULO PAIM
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 4.999, DE 1990**

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional dos aeroviários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), equivalentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, a categoria profissional dos Aeroviários.

Parágrafo Único. A base de cálculo para a incidência do adicional de que trata este artigo deverá ser obtida com a observância das disposições do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

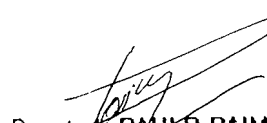
Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, devendo, para tanto, elaborar quadro detalhado das categorias dos Aeroviários que farão jus à percepção do adicional de insalubridade.

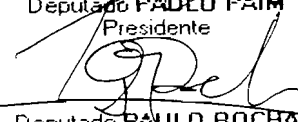
Parágrafo Único. O quadro a ser elaborado deverá fixar os percentuais do adicional, conforme o exercício do trabalho esteja sujeito a condições acima dos limites de tolerância, nos termos do art. 1º, *in fine*, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999-A/90

Nos termos do art. 119, caput, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo

para apresentação de emendas, a partir de 20 /11 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

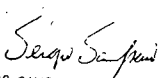
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 02/ 03/ 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de março

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

Através da proposta , o Senado Federal propõe a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários

Causa-nos perplexidade o fato de os aeroviários não terem sido, até o presente momento, beneficiados com o direito à percepção do adicional de insalubridade

Convém salientarmos que a matéria sob exame encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais vigentes, especialmente com o inciso XXIII, art. 7º , da Lei Maior .

Cumpre-nos registrar que a matéria sub examine está disciplinada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho . O quadro das atividades insalubres, instituído por essa Portaria é bastante minucioso . Nele são previstos , dentre outros , limites de tolerância para ruído contínuo ou interminante e limites de tolerância para ruídos de impacto .

A insalubridade pode resultar, em qualquer desses casos, da natureza da atividade desenvolvida ou das condições e métodos de trabalho .

A Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público examinando o mérito da proposta aprovou o parecer do Deputado Paulo Rocha , através de SUBSTITUTIVO .

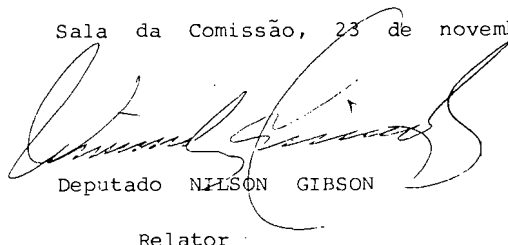
Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas nesta CCJR, nenhuma foi encaminhada .

É o relatório .

II- VOTO DO RELATOR

Por considerar que o projeto de Lei nº 4.999, de 1990 , em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação , na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público , oferecido pelo Relator Deputado Paulo Rocha , e também do PL nº 3.044/89, apensado

Sala da Comissão, 23 de novembro
de 1995.


Deputado NELSON GIBSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.999-A/90, do de nº 3.044/89, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adylson Motta, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaê Cobra, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Elias Abrahão e Luiz Carlos Santos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente